



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	08/09/99
C	8
C	Publica

Processo : 10630.001192/96-70

Acórdão : 201-72.542

Sessão : 03 de março de 1999

Recurso : 102.463

Recorrente : JOSÉ ORLANDO MENDONÇA DE ANDRADE

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora – MG

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – A autoridade administrativa poderá rever, com base em Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, ou entidade de reconhecida capacitação técnica, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ORLANDO MENDONÇA DE ANDRADE.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Václav Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/eaal



Processo : 10630.001192/96-70

Acórdão : 201-72.542

Recurso : 102.463

Recorrente : JOSÉ ORLANDO MENDONÇA DE ANDRADE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR/95 – de sua propriedade denominada “Fazenda Pedreira”, com área de 308,01ha, localizada no Município de Conselheiro Pena – MG.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona, basicamente, o Valor da Terra Nua (VTN) constante no lançamento, alegando que o valor exigido não corresponde ao real Valor da Terra Nua – VTN.

Para embasar suas alegações, apresentou, juntamente com a impugnação, Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) – ITR/95, Notificação ITR/95, Laudo Técnico (fls. 04) expedido pela EMATER – MG, através de seu Técnico Agrícola **Edson Machado Júnior de Farias**, e, ainda, Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena – MG, através do Chefe de Divisão Fiscal e Tributária, na qual declarou-se que, em média, o hectare das propriedades rurais naquele município foram avaliados em R\$ 447,65, valor este vigente em 31/12/94.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.” (destaque nosso)

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, ratificando, em seu recurso, as razões estampadas em sua impugnação, para, ao final, rebater o VTN constante no lançamento, o qual, em seu entendimento, encontra-se divorciado da realidade fática.



Processo : 10630.001192/96-70
Acórdão : 201-72.542

Alegou que o Laudo Técnico expedido pela EMATER – MG e que acompanhou sua defesa encontra-se dentro do estabelecido pela lei, tendo contemplado todas as especificidades da propriedade, conforme solicitado, sendo o documento preciso e obedecendo as normas legais.

Que, para complementar o Laudo, foi juntado, também, documento expedido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena – MG, tendo informado, ainda, que, quando da Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, o recorrente apresentou relação de outros valores atribuídos ao VTNm para imóveis de cidades vizinhas e próximas ao município do imóvel em referência, objetivando, assim, a demonstração da diferença de valores em uma mesma região.

Rebateu a decisão de primeira instância, que considerou ineficazes as provas apresentadas, sob o argumento de que o Laudo apresentado está totalmente de acordo com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Que, em virtude dos altos índices do VTNm no ITR/95, o ITR/96 teve seus índices retificados pela própria Receita Federal, com diminuição de até 51%, o que ocorreu em atendimento ao clamor da classe rural.

Informou ainda que a Delegacia da Receita Federal, através de seu Delegado, remeteu carta à Associação Ruralista de Conselheiro Pena e Resplendor, onde aconselhou que se recorresse àquele órgão para a correção de valores aplicados ao ITR/95.

Concluiu reafirmando ser improcedente o valor do VTN arbitrado, tendo em vista a grande diferença de valores por hectare, constatadas na mesma região do imóvel do recorrente, o que, a seu ver, ficou amplamente demonstrado pelo Laudo Técnico da EMATER – MG, o qual deu respaldo à impugnação apresentada, pelo o que requereu a reforma da decisão de primeira instância.

Ao final, rebateu a decisão monocrática, em relação à condenação ao pagamento dos encargos legais, previstos na Lei nº 8.022/90, os quais deverão ser computados sobre o crédito tributário do lançamento.

Para tanto, o recorrente afirmou ter agido de acordo com a Lei nº 8.847, de 28/12/94, não tendo apresentado recurso contra a Notificação, mas, sim, feito uma Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, sendo que esta não é sujeita às penalidades apontadas, conforme determina a Norma de Execução SRL/COSAR/COSIT nº 07/96.

Finalizou requerendo a correção da decisão singular, por ter ficado provada a improcedência nos índices lançados em relação ao VTNm.



Processo : 10630.001192/96-70
Acórdão : 201-72.542

O recurso veio acompanhado pelos seguintes documentos: Notificação ITR/95; Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL; Cópia do Laudo Técnico expedido pela EMATER – MG, Carta firmada pelo Delegado-Substituto da Receita Federal, **Geraldo Bernardino Pinto**, enviada ao Presidente da Associação Ruralista de Conselheiro Pena – MG; Relação de valores do VTNm do ITR/95, publicada no Diário Oficial da União; Declaração da EMATER – MG; Declaração da Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena; e Requerimento da Associação Ruralista de Conselheiro Pena, enviado à Administração Fazendária, solicitando informações sobre a tabela de cotação de terrenos rurais naquele município.

Às fls. 30, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pelo Procurador da Fazenda Nacional, o qual opinou pela improcedência do recurso.

É o relatório.



Processo : 10630.001192/96-70
Acórdão : 201-72.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação, em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, §4º da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

(...)

§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme jurisprudência já formada, a instância administrativa não é competente para avaliar ou mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN, utilizado como base de cálculo do lançamento, não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que, por definição, Laudo é:

“... o ato escrito pelo avaliador no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos”. (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, volume III, pág. 51, Ed. Forense, 1993)

Em que pese o Laudo Técnico, apresentado pelo contribuinte, não preencher alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entendo que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10630.001192/96-70

Acórdão : 201-72.542

mesmo está apto para ser acolhido, uma vez que nos apresenta, dentro das condições peculiares que se encontra o imóvel, o Valor da Terra Nua – VTN, elemento fundamental para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

VALDEMAR LUDVIG